

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p213-226



DIREITO

CRÉDITO RESPONSÁVEL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA BOA-FÉ E OS DEVERES ANEXOS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

RESPONSIBLE LENDING THROUGH THE USE OF GOOD FAITH AND THE ATTACHED DUTIES IN THE LOAN AGREEMENT

PRÉSTAMO RESPONSABLE MEDIANTE EL USO DE LA BUENA FE Y LAS OBLIGACIONES ADJUNTAS EN EL CONTRATO DE PRÉSTAMO

Antônio Carlos Efig¹

Paola Carelli²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral analisar o contrato em sua contemporaneidade apresentando os seus deveres anexos junto ao princípio da boa-fé objetiva dentro do direito do consumidor, visando avaliar as alterações promovidas pela Lei nº 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para proteger o consumidor hiper vulnerável do superendividado e contemplar o crédito responsável. Em primeiro momento serão explorados os deveres anexos ao contrato junto ao princípio da boa-fé objetiva, mais adiante será apresentado as mudanças do código de Defesa do Consumidor no combate ao superendividamento. A metodologia utilizada será dedutiva e terá estudo bibliográfico e documental, também haverá análise da Lei nº 14.181/21 e seus impactos no impedimento do superendividamento do consumidor. Por fim, conclui-se que os princípios estão presentes para proteção do agente mais vulnerável e os deveres anexos auxiliam para que o contrato seja mais proveitoso para ambas as partes, ainda a lei mencionada anteriormente tem o intuito de melhorar a educação financeira.

PALAVRAS-CHAVE

Crédito responsável, boa-fé objetiva, deveres anexos.

ABSTRACT

The general purpose of this study is to analyze the contract in its contemporaneity, presenting its attached duties along with the principle of objective good faith within consumer law, aiming at evaluating the changes promoted by Law no. 14.181/21, which amended the Consumer Protection Code to protect the hyper vulnerable consumer of the overindebted and contemplate the responsible credit. At first, the duties attached to the contract will be explored, together with the principle of objective good faith, and later the changes in the Consumer Defense Code to combat over-indebtedness will be presented. The methodology used will be deductive and will include a bibliographical and documental study, as well as an analysis of Law 14.181/21 and its impact on preventing consumer over-indebtedness. Finally, it is concluded that the principles are present for the protection of the most vulnerable agent and the attached duties help so that the contract is more profitable for both parties, still the aforementioned law aims to improve financial education.

KEYWORDS

Responsible credit, objective good faith, attached duties

RESUMEN

El objetivo general de este estudio es analizar el contrato en su contemporaneidad presentando sus deberes anexos junto con el principio de la buena fe objetiva dentro del derecho del consumidor, con el objetivo de evaluar los cambios promovidos por la Ley nº 14.181/21, que modificó el Código de Defensa del Consumidor para proteger al consumidor hipervulnerable del sobreendeudamiento y contemplar el crédito responsable. En un primer momento, se explorarán los deberes vinculados al contrato junto con el principio de la buena fe objetiva, y más adelante se presentarán los cambios en el Código de Defensa del Consumidor para combatir el sobreendeudamiento. La metodología utilizada será deductiva e incluirá un estudio bibliográfico y documental, así como un análisis de la Ley nº 14.181/21 y sus impactos en la prevención del sobreendeudamiento del consumidor. Finalmente, se concluye que los principios están presentes para la protección del agente más vulnerable y los deberes anexos ayudan a que el contrato sea más provechoso para ambas partes, aunque la referida ley pretende mejorar la educación financiera.

PALABRAS CLAVE

Crédito responsable, buena fe objetiva, obligaciones anexas

1 INTRODUÇÃO

O consumo da sociedade contemporânea se difere do consumo na era pré-industrial. O primeiro é uma tentativa inacabável de satisfação de desejos ocasionados pela globalização e capitalismo, enquanto o segundo tinha o objetivo de suprir as necessidades pessoais. Atualmente, as pessoas são induzidas a consumir o que não necessitam, o que promove o consumo descontrolado de diferentes bens.

Essa indução resulta, muitas vezes no empréstimo de valores em bancos que se tornou algo comum entre os brasileiros. No entanto, o cidadão pode se endividar, num caminho sem fim, se não tomar precauções na fase pré-contratual, ou seja, antes de receber quantia emprestada. Neste âmbito, é necessário observar que os bancos têm juros excessivos e, por vezes, as parcelas podem se tornar excessivas. Isso porque o consumidor pode mudar seu padrão de vida ou guardar a falsa crença de que terá a possibilidade de honrar tal endividamento.

Em demandas de revisão contratual bancária, principalmente relacionadas à contratos de empréstimo, o instituto da boa-fé objetiva e a função social do contrato se tornaram de aplicação regular pelos tribunais, fundamentando de inúmeras decisões para os casos concretos. Pressupõe-se a lealdade e ética moral das partes envolvidas em um impasse, e caso seja decretada a má-fé da parte, pode-se cancelar a celebração de um contrato.

Como forma de contribuir com a diminuição do superendividamento e conscientização da população, o poder legislativo se mobilizou para uma lei que abordasse tal tema. Com isso, adveio a Lei 14.871/2021, conhecida como lei do crédito responsável e do superendividamento, objeto deste estudo.

Os princípios anexos à boa-fé dos quais tratamos são: lealdade, confiança, assistência, informação e sigilo. Estes são deveres inerentes a todos os contratos, mesmo que não haja uma cláusula explícita sobre o assunto, ainda assim as partes deverão respeitá-las para o contrato ser válido.

Inicialmente será apresentada a função social do contrato, a qual se estende de forma implícita nas relações consumeristas. Esta é indispensável para manter o equilíbrio entre as partes envolvidas, sem prejuízo da sua função econômica, no negócio jurídico desejado.

O Segundo tópico será sobre o contrato em sua contemporaneidade. A sociedade está cada vez mais complexa, o que envolve desde a paridades entre as partes, até a conformidade entre as cláusulas. Dessa maneira o contrato precisa acompanhar esta complexidade para atender as necessidades. A vista disso, o legislador, visando proteger o mais vulnerável e evitar um contrato abusivo, foram estabelecidos os princípios da solidariedade, boa-fé e os seus deveres anexos.

O terceiro, e último tópico, irá relacionar a lei do superendividamento com a boa-fé e os deveres anexos, que devem ser observados pelas partes para evitar o superendividamento do consumidor, entendido como aquele que não consegue saldar suas despesas e se manter no direito do mínimo existencial.

Ao final, conclui-se que os princípios atrelados aos contratos são necessários para que nenhuma das partes tenha proveito exagerado sobre a outra e os deveres anexos auxiliam nesse fim. Ainda, a lei do superendividamento não apenas enseja a proteção do consumidor, mas aumenta a capacidade de educação financeira.

2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Quando se estuda o instituto jurídico do contrato, é necessário ressaltar a proteção dos mais vulneráveis para não sofrerem abusos pelo lado mais forte da relação. Pode-se constatar que a Constituição Federal reconheceu a necessidade de proteção do consumidor e determinou a sua proteção ao Estado, como podemos observar o art. 5º, incisos XXXII, também em seu art. 170, inciso V traz, explicitamente, a defesa do consumidor como um princípio de ordem econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor. (Brasil, 1988, on-line)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta, em si, a função social do contrato. Destaca-se no CDC a vulnerabilidade do consumidor, como já mencionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) “O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo” (Brasil, 2007).

O princípio da função social é implícito no CDC, pois com a promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002), foi estabelecido uma relação de complementaridade e especialidade entre os códigos mencionados (Brasil, 1990). Enquanto o primeiro protege as relações de consumo, o segundo regula contratos no geral, ambos pertencentes ao Direito Privado. Assim, os artigos 421 e 2.035, parágrafo único do CC/2002, completam o CDC com a utilização do termo função social nos contratos em geral:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (Brasil, 2002, on-line)

Vale lembrar que a função natural do contrato é econômica, e não pode ser utilizado como forma de assistência social. Isso significa que em um processo, o juiz não pode transformar um contrato oneroso em gratuito, ou seja, não se pode utilizar soluções extravagantes incompatíveis com a sua destinação natural. A função social não pode ser interpretada como um princípio que irá ocupar o lugar da função econômica,

ela é apenas um *plus* no contrato para limitar a autonomia da vontade e trazer equilíbrio entre as partes contratantes (Theodoro Júnior, 2017, p. 219). Explica, assim Theodoro Júnior (2017, p. 123-124):

O grande espaço da função social, de certa maneira deve ser encontrado no próprio bojo do Código Civil, ou seja, por meio de institutos legalmente institucionalizados para permitir a invalidação ou a revisão do contrato e assim amenizar a sua dureza oriunda dos moldes plasmados pelo liberalismo.

Por meio da função social do contrato, há a mitigação da *pacta sunt servanda* (da força obrigatória dos contratos) (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 630), uma das partes não pode ser obrigada a executar um contrato que comprometa interesses públicos, difusos ou coletivos. O contrato que descumpra a função social é nulo (Coelho, 2020, p. 30-31).

O contrato como regra geral deve ser mantido, entretanto pode ser revisto quando apresentar operação que desfavoreça o consumidor. A *pacta sunt servanda* tem a sua regra limitada para atender a parte vulnerável na situação enfrentada (Tartuce; Assumpção Neves, 2021, p. 66), bem como, fatos supervenientes no âmbito do contrato podem ocasionar a revisão (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 379.).

Além disso, o CDC garante, nos artigos 46 e 47, a obrigatoriedade de interpretação das cláusulas contratuais a favor do vulnerável na relação. Essa condição, é requerida, principalmente, em cláusulas de adesão, na qual o consumidor não pode negociar os termos:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (Brasil, 1990, on-line).

A função social do contrato também é um princípio de dupla eficácia, a primeira delas é a interna, que protege os contratantes, a segunda é a externa, a que protege terceiros que podem ser impactados pelo contrato. Como já dito anteriormente, o CDC é uma lei que contém, em si, a função social. Ou seja, este código estabelece limites na contratação entre fornecedor e consumidor, o que modifica as relações jurídicas de direito privado da sociedade (Theodoro Júnior, 2008, p. 109-110).

3 CONTRATO NA CONTEMPORANEIDADE

Assim como a sociedade evolui, as relações se tornam mais complexas, da mesma maneira o contrato, que absorve essa complexidade para acompanhar as relações jurídicas (Tartuce, 2021). Para Tartuce, o contrato é o principal instrumento negocial e o instituto mais importante do Direito privado (Tartuce; Assumpção Neves, 2021). Para manter a igualdade e o equilíbrio nas relações negociais do

contrato, desenvolveram-se mecanismos necessários para que as partes envolvidas tenham o melhor aproveitamento dele, como solidarismo, boa-fé e deveres anexos.

3.1 SOLIDARISMO

A solidariedade contratual pode ser definida pela Constituição em seu art. 3º, que diz respeito ao objetivo fundamental da República, ou seja, a constituição de uma sociedade justa, livre e solidária. De acordo com Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 629):

[...]vive-se um momento histórico marcado por disputas geopolíticas e imprevisão econômica, no qual o individualismo selvagem cedeu lugar para o solidarismo social, característico de uma sociedade globalizada, que exige o reconhecimento de normas limitativas do avanço da autonomia privada, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Para Efing *et al.* é conveniente destacar que na ausência de critérios claros para a aplicação do conceito de solidariedade contratual, é aceitável associá-lo ao princípio da boa-fé contratual, combinado com a função social. Enquanto a boa-fé deve ser observada pelas partes no momento da celebração do contrato, a função social refere-se aos impactos para terceiros (Efing; Gibran; Alexandre, 2014).

O solidarismo, na perspectiva contratual, abrange uma interpretação no âmbito horizontalização das partes, como uma forma de extinguir as desigualdades subjetivas. Passou-se a época em que os sistemas eram individuais, em que as relações jurídicas apenas afetavam as pessoas envolvidas, hoje um contrato pode impactar grupos sociais e sociedades inteiras.

3.2 BOA-FÉ OBJETIVA

Primeiramente, é imprescindível ressaltar que a boa-fé pode ser objetiva e subjetiva, a primeira é uma verdadeira regra com exigibilidade jurídica, já a segunda é um estado de espírito psicológico da pessoa, ela realiza o ato conforme os seus hábitos (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). A boa-fé objetiva está consagrada expressamente em vários dispositivos do Código Civil e é um princípio fundamental no Código de Defesa do Consumidor, o art. 4º, inciso III, traz resultados relevantes para a proteção contratual (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 591):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (Brasil, 1990, on-line).

Boa-fé é um princípio que proporciona o equilíbrio indispensável nas relações contratuais de consumo, impõe o cumprimento dos deveres anexos de cooperação e lealdade, e a violação, de qualquer uma das partes, implica no inadimplemento contratual (Benjamin; Marques; Bessa, 2021). De acordo com Tartuce e Assumpção Neves (2021, p. 52), a boa-fé tem três funções básicas:

- 1) Servir como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os denominados deveres anexos, que serão por nós oportunamente estudados (função criadora),
- 2) Constituir uma causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos (função limitadora),
- 3) Ser utilizada como concreção e interpretação dos contratos (função interpretadora).

A primeira função criadora da boa-fé tem relação direta com os deveres anexos e com os de proteção, quais sejam, lealdade e confiança recíproca, assistência ou colaboração, informação e sigilo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). No próximo tópico, cada um desses deveres será explorado.

Com relação a função limitadora, a atual Constituição Federal Brasileira não busca o desenvolvimento econômico em detrimento da dignidade humana, assim não há espaço para cláusulas abusivas ou com onerosidade excessiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

A função interpretadora é o que se extrai da norma, segundo Gagliano e Pamplona Filho, “o sentido moralmente mais recomendável e socialmente útil” (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 653). Essa dimensão é igualmente consagrada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 5º menciona: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942, on-line).

Outra normativa relevante, com relação a essa temática, é o art. 113 do Código Civil, declara que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Brasil, 2002, on-line). Então, não há dúvidas sobre a inclusão da boa-fé na hermenêutica jurídica.

Dessa forma, a boa-fé está inserida no CDC para contribuir com o equilíbrio entre as partes. Para haver harmonia na prestação de serviço ou fornecimento de produto, o consumidor é entendido como a parte mais vulnerável e o fornecedor como a parte mais forte na relação consumerista (Tartuce; Assumpção Neves, 2021).

3.3 DEVERES ANEXOS

O princípio da boa-fé objetiva traz consigo a criação de deveres jurídicos anexos a ela, quais sejam: a) lealdade e confiança recíprocos; b) assistência; c) informação; d) sigilo ou confidencialidade - que são exigíveis tanto para a parte passiva como para a parte ativa da relação jurídica. Esses são deveres implícitos, mas têm força jurídica (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 65) e é de suma importância na fase pré-contratual.

Primeiramente, a lealdade e confiança recíproca dizem respeito à fidelidade ao compromisso assumido, traz em seu bojo a ideia de transparência e enunciação da verdade. Tal compromisso é pre-

sente no âmbito da averiguação se o contrato será honrado, visto que o não cumprimento do contrato pode implicar na falta de boa-fé.

Por isso, desde o início a lealdade e confiança precisam ser evidentes e tangíveis, isso aplica-se na fase pré-contratual, quando as partes contratantes precisam apresentar as informações de forma confiável para evitar expectativas errôneas e inseguranças sobre a execução do contrato (Junqueira de Azevedo, 1995). Um exemplo sobre falta de lealdade seria o vendedor utilizar balança adulterada o que causa um vício de quantidade sobre o preço do produto e, conseqüentemente, suprime a vantagem do comprador (Tartuce; Assumpção Neves, 2021).

A segunda, é a assistência ou colaboração, conhecida como dever de cooperação. Os contratantes devem colaborar para o correto adimplemento de sua prestação principal. A cooperação deve ser definida como aquela que é indiferente aos interesses dos contratantes, Ulhoa Coelho (2020, p. 30-31) exemplifica:

Se o vendedor precisa de mais alguns dias para poder entregar a coisa vendida e o atraso não prejudica o comprador, este tem o dever de colaborar com o primeiro contratante concordando com a prorrogação solicitada sem impor quaisquer condições.

Já por terceiro, o dever de informação é a obrigação de comunicar à outra parte todas as características e circunstâncias do negócio e o bem jurídico, o dever de informar tem por obrigação acontecer na fase pré-contratual. Deverão ser fornecidos todos os ônus e bônus da contratação para que a manifestação de vontade do contratante não tenha erros ou riscos em celebrar o contrato (Carqui, 2016). O consumidor certamente não tem conhecimento técnico do produto ou serviço que pretende contratar. Esta situação é o que torna o consumidor a parte vulnerável (Coelho, 2020).

Por fim, temos o sigilo, as partes não podem divulgar dados e informações uma da outra, essa condição não precisa ser inserida como cláusula em um contrato, advém da boa-fé das partes. O sigilo assegura o direito a não violação da vida privada que está no rol de cláusulas pétreas dos direitos fundamentais da Constituição Federal no seu art. 5º inciso X:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988, on-line).

A boa-fé e os deveres anexos são disposições que devem ser observadas pelas partes na fase pré-contratual, para melhor chance de aproveitamento seguro e responsável da contratação e pela criação de uma sociedade mais justa e solidária.

Por essa razão, a aplicação dos deveres anexos à fase pré-contratual, pode apresentar um resultado significativo na celebração de um contrato de crédito. O papel do fornecedor de crédito com o consumidor está restrito às regras do Código de Defesa do Consumidor. Visto que “os direitos fundamentais não podem ser violados, bem como que as diferenças de riqueza têm que beneficiar os

menos favorecidos” (Dutra, 2018, p. 17). É preciso considerar que a parte vulnerável necessita de uma segurança jurídica maior para eventuais revisões contratuais e constatações de possíveis abusos.

4 LEI DO CRÉDITO RESPONSÁVEL

A pós-modernidade tem o consumo como fator principal da sociedade, é, portanto, um agente norteador da vida dos indivíduos de forma global. É a partir do consumo que o agente irá se ajustar na sociedade, quem consome mais terá um *status* social maior. A capacidade de continuar consumindo é mais importante do que o que já se consumiu (Carqui, 2016). Dessa maneira, o superendividamento é o resultado do comportamento consumista no tempo pós-moderno, como salienta Carqui (2016, p. 22):

O superendividamento, nessa perspectiva, pode ser compreendido como um efeito decorrente das alterações nos comportamentos sociais relacionados ao consumo - consumismo, aumento significativo da oferta de crédito, exploração do mercado financeiro - e que desencadearam situações de insolvência civil e incapacidade de pagamento por parte dos consumidores pessoas físicas.

O acesso ao crédito é um direito do cidadão, garante que o indivíduo não mergulhe na exclusão social por conta de insuficiência econômica. Assim, as instituições financeiras facilitam os caminhos para a inclusão social por meio do acesso ao crédito, garantindo pelo menos os bens jurídicos primários (Carqui, 2016).

No entanto, há a necessidade de cautela do consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista. Pela constante necessidade de obter o produto mais novo e avançado tecnologicamente, pode contrair empréstimos onerosos sem observar se cabem no seu orçamento, como destaca Carlos Antonio Efiging e Duília Sgrott Reis (2019, p. 118):

O consumidor, normalmente, impulsionado pela publicidade e pela facilidade de crédito rápido, não tem consciência de que o crédito solicitado à instituição financeira não lhe pertence, lhe é cedido temporariamente mediante o pagamento do principal e encargos e, f inda se colocando numa situação de maior vulnerabilidade, sobretudo porque não consegue analisar a real necessidade desse empréstimo.

A cautela é fundamental, para que o agente não incorra no superendividamento e, conseqüentemente, comprometa o seu mínimo existencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana. O superendividamento é o vetor da conseqüente exclusão social decorrente do crédito fácil, ou seja, o crédito é criado para que pessoas na sociedade de consumo não sejam excluídas socialmente. Ter crédito pode ser útil e necessário, mas se utilizado de forma errada pode ocasionar não apenas a exclusão social, mas também humilhações e discriminações pelo seu consumo descuidado e imprudente (Efiging; Reis, 2019).

Conforme a nova lei do superendividamento, Lei n. 14.181/2021 que acrescenta o art. 54-A do CDC, o superendividado é aquele que não consegue “[...]pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]” (Brasil, 1990, on-line). Junto a qualificação do superendividado, a lei do superendividamento também ressalta a importância da educação financeira nas escolas e o incentivo da prática de crédito responsável.

Os deveres anexos do contrato também podem ser observados nos artigos 54-A ao 54-G e 104-A ao 104-C do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Destaca-se que é dever das instituições financeiras informar os custos prévia e detalhadamente ao consumidor junto a oferta de crédito, as condições entre outros aspectos relevantes do contrato. A lealdade na oferta vem amparada na proibição de ocultar ou dificultar a compreensão sobre os riscos da contratação. Não informar ao cliente os riscos que corre em adquirir além do limite, caracteriza induzir o consumidor ao erro. Também, destaca-se a cooperação com a renegociação judicial ou extrajudicial da dívida.

A adição da proteção do endividado e incentivo de crédito consciente já é recebida de forma positiva na jurisprudência brasileira. Essa é uma forma do legislador formalizar o que já se expressa na doutrina, assim como já está destacado em julgados recentes:

1. A recente Lei n. 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Registre-se que sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado, etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. (Distrito Federal, 2022, n.p.).

Foram então assegurados direitos essenciais para o consumidor na forma da lei. Esses direitos dizem respeito à prática do crédito responsável, educação financeira, prevenção do superendividamento e preservação do mínimo existencial (Tartuce; Assumpção Neves, 2021).

5 CONCLUSÃO

A sociedade de consumo tem demandas econômicas mais amplas que podem causar a exclusão social. As pessoas mais vulneráveis ao consumo sem limites são aquelas que não tem poder aquisitivo suficiente para se manter atualizado e em conformidade com o consumo desejado pela sociedade de mercado. O crédito, inicialmente, foi uma forma de inclusão social no sistema valorativo do consumo de pessoas mais pobres. No entanto, a vontade de querer adquirir cada vez mais induz o indivíduo a satisfazer necessidades criadas socialmente.

A lógica de se sentir aprovado no grupo que pertence e o consumo sem limite possui uma linha frágil. Coadunado com a falta de educação financeira, o consumo exacerbado pode causar um efeito, muitas vezes, irreversível – o superendividamento.

O contrato tem como função principal a econômica, no entanto não se pode interpretar cláusulas sem resguardar a função social. O que antes se entendia abranger somente as partes envolvidas, agora é uma celebração contratual que pode repercutir na sociedade como um todo.

A observação dos princípios básicos na fase pré-contratual tem como objetivo o aperfeiçoamento da boa-fé por parte das instituições fornecedoras de crédito. Tais instituições são obrigadas a cumprir os deveres anexos. Principalmente o dever de informação sobre o contrato, que deve ser compreensível e inequívoco, além de maior colaboração por parte das instituições para quitação do crédito. A boa-fé apresenta relevância nas relações consumeristas, pois ela pode ser aplicada até em fundamentações jurídicas em eventual revisão de contrato. Se for constatada a má-fé de alguma das partes, o contrato pode ser declarado nulo.

Pode-se estabelecer que a função social e a boa-fé são princípios do contrato para criar uma sociedade mais justa e solidária. Nesse contexto, visa-se estabelecer o equilíbrio de forças, não só das partes envolvidas diretamente, mas também indiretamente. Quanto ao superendividamento, na legislação há uma preocupação econômica e social, abrange o princípio da dignidade da pessoa humana resguardada na Constituição Federal Brasileira.

A disciplina do superendividamento foi mais bem abordada, recentemente, no Código de Defesa do Consumidor. A nova lei do superendividamento não busca somente a disponibilização de crédito responsável, mas a educação dos agentes sobre o consumo consciente e, por conseguinte, o crédito consciente.

Assim, a normativa insere a educação financeira com a função de sensibilizar as pessoas sobre os males do consumo excessivo, manter o direito Constitucional da dignidade da pessoa humana, por meio da garantia do mínimo existencial, além de promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade brasileira.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima Marques; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 586.316/MG**. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 17 de abr. de 2007.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.403, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável**: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. Orientadora: Keila Pacheco Ferreira. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil**: contratos. v. 3, 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1403351, 07357788620218070000**. Relator Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em 23 fev 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-acoes-coletivas#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do,dos%20produtos%20ou%20servi%C3%A7os%20oferecidos. Acesso em 20 mar. 2024

DUTRA, Delamar José Volpato. Boa-fé e Validade dos Contratos em Hobbes: uma Interpretação a partir de Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 140, p. 17, ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/dZXKncJ3yJQbBcrPqwxk68d/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2023.

EFING, Antônio Carlos; Gibran, Fernanda Mara Gibran; ALEXANDRE, Camila Linderberg. Os deveres anexos da boa-fé e a prática do neuromarketing nas relações de consumo: análise jurídica embasada em direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 11, p. 48, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/294/150>. Acesso em: 11 nov. 2022.

EFING, Antônio Carlos; REIS, Duília Sgrott. A agressão dos direitos fundamentais pelo superendividamento. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, v. 1, p. 118, 2019. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2020-26.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 9, p. 121-132, jan. 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292>. Acesso em: 12 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato social e sua função**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Recebido em: 7 de Junho de 2023

Avaliado em: 22 de Dezembro de 2025

Aceito em: 10 de Maio de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor titular da Graduação e de curso da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Membro da Comissão Especial de Direito do Consumidor do Conselho Federal da OAB, sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - São Paulo, conselheiro titular do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e presidente da Comissão de Direito do Consumidor - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. Diretor do BRASILCON.

2 Bacharel em direito na Universidade da Região de Joinville (Univille). Pós-graduada em Direito Processual Civil na Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Mestranda de Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).